

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA TRABALHISTA
PL 6.787/2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº DE 2017

O art. 19 da Lei nº 6.019/1974, constante do art. 2º do PL nº 6787, de 2016, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas do contrato de trabalho temporário.

Parágrafo único. A empresa tomadora dos serviços, quando o interessado realizar a contratação por meio de empresa interposta, responde **solidariamente** pelas obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 19 da Lei nº 6.019/1974 trata de litígios decorrentes do contrato de trabalho temporário, reiterando que cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas do contrato de trabalho temporário. Tal prerrogativa é prevista no art. 114 da Constituição Federal.

Por entender que a redação do *caput* apresentada pelo PL 6787/2016 pode acarretar interpretações restritivas acerca da atuação da Justiça do Trabalho, a presente emenda sugere alteração no texto, de modo que o *caput* do art. 19 possa ser interpretado em consonância com as prerrogativas denotadas constitucionalmente à Justiça do Trabalho.

Ainda, faz-se importante destacar que a responsabilidade, em casos de contrato de trabalho temporário, deve ter caráter solidário, ou seja, tanto a empresa tomadora quanto a empresa que fornece a mão de obra temporária,

devem ser responsáveis pela fiscalização e garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais.

Tal interpretação justifica-se ao refletirmos que, quando a contratação de mão de obra temporária por meio de empresa interposta é realizada, a empresa tomadora passa a ser responsável pelas referidas obrigações, visto que responde como contratante dos serviços; do mesmo modo, a empresa que fornece esta mão de obra tem ligação direta com os empregados, porquanto não pode ser eximida da responsabilidade para com obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais.

Nesse sentido, propõe-se que, no parágrafo único do art. 19, seja alterado o termo “subsidiariamente” para “solidariamente”, de modo que tanto a empresa tomadora quanto a empresa prestadora de serviços em caráter temporário respondam pelas obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais.

Diante do exposto e certos de que tais alterações trarão mudanças positivas para o cenário trabalhista, como cumprimento mais efetivo das normas trabalhistas, previdenciárias e fiscais, bem como maior segurança jurídica aos trabalhadores, contamos com o apoio dos nobres Colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão,

de março de 2017

Deputado Daniel Almeida

PCdoB/BA